

PARECER/2021/90

I. Pedido

- 1. O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) emissão de parecer sobre o projeto de revisão à sua Instrução n.º 38/2012, de 15 de outubro de 2012, relativa ao cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas de o serem.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. Os procedimentos a observar na retenção de notas e moedas metálicas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo para ser presumida encontravam-se regulados pela Instrução n.º 38/2012, de 15 de outubro, que ora se pretende revogar.
- 4. Nos termos do preâmbulo, mostra-se adequado proceder a uma revisão dessas regras alinhando-as com o quadro normativo europeu mais recente e com as práticas em uso no Eurosistema, prosseguindo, entre outros, o objetivo de proteger a integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento sem esquecer a evolução tecnológica entretanto ocorrida, a qual permite uma maior desmaterialização dos processos.
- 5. Assim, o projeto regulamenta os termos em que deverá ser efetuada a retenção para os efeitos previstos no artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de outubro, alterada em último pela Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro e artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 184/2017, de 10 de maio, e do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio.
- 6. O artigo 4.º estabelece o dever de retenção de notas e moedas falsas ou suspeitas de serem falsas apresentadas às entidades elencadas no artigo 2.º, devendo as mesmas ser retiradas e enviadas às autoridades competentes, conforme definido nos artigos 9.º e 10.º, no prazo máximo de 10 dias úteis.
- 7. Por sua vez, o artigo 6.º dispõe que as entidades destinatárias da presente Instrução devem assegurar que a retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada da recolha dos elementos de informação constantes do Anexo I, entre os quais os relativos à identificação do Apresentante: nome completo,

documento de identificação, número do documento de identificação, email, contacto telefónico, morada, código postal, frequesia, titular da conta (nome), titular do cartão (se diferente do titular da conta), número de conta (IBAN). Esta informação deve ser obrigatoriamente comunicada ao Banco de Portugal através de serviço dedicado no portal de acesso restrito BPnet, que inclui a recolha de dados on-line através da aplicação SIN.

- 8. O tratamento de dados pessoais em causa assenta em obrigações legais decorrentes da leitura conjunta dos artigos 8.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal e 4.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, em conformidade com o Direito da União Europeia, encontrando fundamento de licitude nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 9. Quanto às categorias de dados pessoais objeto de tratamento, que constam do ponto II (Identificação do Apresentante) do Anexo I, a CNPD considera-as adequadas e necessárias às finalidades visadas, em respeito pelo princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 10. Note-se que o ponto 3 do Anexo II dispõe que «De forma a assegurar o sucesso das matérias relativas à prevenção e repressão dos delitos de contrafação de numerário, os seus dados serão disponibilizados à Polícia Judiciária¹ e eventualmente ao Banco Nacional da Bélgica, por meio do sistema CashSPP, gerido por esta instituição. Ressalva-se que os dados submetidos neste sistema estão anonimizados».
- 11. Sublinha-se que se forem submetidos, a título excecional, dados passíveis de identificar o titular deverá o mesmo ser disso informado.
- 12. Apenas uma breve nota ainda quanto ao cumprimento do direito de informação relativo ao tratamento de dados pessoais, que vem anexado ao Projeto de Instrução. Uma vez que o tratamento de dados pessoais assenta em obrigações legais, não se fundando diretamente no exercício de funções de interesse público pelo Banco de Portugal (cf. n.º 1 do artigo 21.º do RGPD), nem no consentimento dos titulares dos dados (cf. n.º 3 do artigo 7.º do RGPD), entende a CNPD não fazer sentido a referência, no ponto 5.1., ao direito de oposição ao tratamento e ao direito de revogação do consentimento.
- 13. Assim, a bem da clareza dos termos do tratamento de dados, a CNPD recomenda a revisão do ponto 5.1., bem como do ponto 5.2. (este, na parte em que se menciona o direito de oposição).

III. Conclusão

14. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD considera que o tratamento de dados pessoais previsto no Projeto de Instrução não suscita reservas do ponto de vista do regime jurídico de proteção de dados,

¹ Nos termos do artigo 10.º do Projeto de Instrução.



recomendando apenas a revisão do ponto 5 do anexo II relativo ao cumprimento do direito de informação, nos termos explicitados supra, nos pontos 12 e 13.

Aprovado na sessão de 29 de junho de 2021

Fílipa Calvão (Presidente)